



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE CASTRO-PR.**

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.” (Senado Federal, RJ. Obras Completas, Rui Barbosa. v. 41, t. 3, 1914, p. 86).

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, no artigo 129, incisos II e III, no artigo 37, *caput c/c* § 1º e § 4º, todos da Constituição Federal, no artigo 114, *caput* e no artigo 120, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei n.º 8.625/1993, na Lei n.º 7.347/1985, nos artigos 4º, 9º, 11 e 17 da Lei n.º 8.429/1992 e, ainda, nos artigos 282 e seguintes do Código Instrumental, tendo por **sustentáculo o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO¹ n. MPPR-0031.13.000341-6**, vem propor

AÇÃO CIVIL POR ATO

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, brasileiro, casado, agropecuarista, **ex-Prefeito Municipal de Castro-PR (no período de 2005 a 2012)**, com RG n.º 3.044.220-2-PR e inscrito no CPF n.º 792.370.299-34, nascido em 03/09/1970 (**com 42 anos na data do fato**), residente na Rua

¹ Todas as referências a folhas, constantes desta petição inicial, são alusivas ao presente procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Francisco Botogoski, n.º 82, bairro do Morada do Sol, Castro-PR, *em razão dos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:*

01. NARRATIVA FÁTICA

O requerido **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR** exerceu o cargo de Prefeito do Município de Castro-PR por dois mandatos, mais especificamente de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, conforme certidão emitida pela Câmara Municipal de Castro-PR, acostada às fls. 92/93 do inquérito civil anexo, ora integralmente digitalizado.

Ocorre que no segundo semestre do seu segundo mandato, portanto na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, a partir do dia 05 de julho de 2012, o requerido ordenou, através da expedição de atos administrativos por si assinados, a contratação de diversos servidores comissionados e nomeou diversos servidores para funções de confiança (gratificadas), conforme documentos de fls. 349/363, 365/372, 374, 376/379, 381, 461 e 514 do anexo, bem como contratou alguns servidores efetivos, conforme documentos de fls. 413/460 e 462/486 do anexo.

Tais medidas levaram a aumento excessivo da despesa total com pessoal do serviço público municipal castrense, calculado em 56,01% da receita corrente líquida em 31/12/2012, percentual que ultrapassa o limite legal, na ordem 54%, previsto no art. 19, inciso III, cumulado com art. 20, inciso III, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Isso restou constatado, ainda que tardiamente, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná por intermédio do processo administrativo n. 338273/13, ensejando a expedição de alerta sobre o excesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

de gastos com pessoal ao Município de Castro, nos termos do acórdão n. 3.862/2013, lavrado em 24/09/2013 (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, unânime, 1ª Câmara do TCE/PR; fls. 45/46 do anexo).

Outrossim, o próprio Município de Castro, nos expedientes de fls. 114/121 e 191/194 do anexo, traz elementos que indicam as causas do aumento de pessoal no período em tela (último semestre do ano de 2012), notadamente a contratação de servidores comissionados e nomeação de servidores efetivos para funções de confiança (gratificadas).

Não fosse isso, o relatório de auditoria n. 62/2015, elaborado pela 2ª Unidade Regional de Auditoria e Perícia do Ministério Público Estadual em Ponta Grossa, acostado às fls. 578/583 do anexo, demonstra exatamente a variação do gasto com pessoal, comprovando que houve aumento indevido no último semestre do ano de 2012.

Destarte, as condutas² ora descritas configuram os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11, *caput* “e” inciso I, da Lei n. 8.429/1992, conforme será demonstrado nos próximos tópicos desta exordial.

02. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal determinou no seu artigo 37, § 4º, que a lei deveria estabelecer os denominados atos de improbidade administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis. E assim o fez o legislador ordinário ao editar a Lei n.º 8.429/92 – *Lei de Improbidade*

² Além disso, a conduta do requerido enquadra-se, em tese, no delito previsto no artigo 359-G do Código Penal, já objeto de denúncia pelo *Parquet* na data de ontem (cópia anexa), sendo que tramita na Vara Criminal de Castro sob o n. 3968-97.2015.8.16.0064.



Administrativa, estabelecendo os casos de improbidade que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da Administração Pública.

E, da análise dos fatos, comprovados à saciedade pelas provas ora carreadas, verifica-se que o requerido, de forma consciente e voluntária, praticou atos caracterizadores da modalidade de improbidade administrativa de **violação aos princípios norteadores da Administração Pública**.

2.1. Da violação aos princípios da administração pública

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E o legislador ordinário também trilhou esse mesmo caminho com a edição da Lei n.º 8.429/92, estabelecendo, em seu artigo 4º, que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, por seu turno, também estabelece o respeito aos princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições³.

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese os termos de tal preceito normativo, o certo é que todos os preceitos constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Carta Política de 1998 recebem a proteção legal, aqui por força de cláusula aberta do termo “(...) que atenta contra os princípios da administração pública (...)”. E, ademais, como referem LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e ROGERIO FAVRETTO, quando há violação a alguns dos princípios constitucionais mencionados no texto da Constituição sempre haverá a violação ao princípio da legalidade.⁴

Nesse sentido, referindo-se à Lei de Improbidade Administrativa, menciona Maria Silvia Zanella DI PIETRO⁵:

*(...) no artigo 11, indica os atos de improbidade administrativa que **atentam contra os princípios da administração pública.** (...) o **caput** deixa as portas abertas para a inserção de qualquer ato que atente contra os princípios da administração pública. Vale dizer que a lesão ao princípio da moralidade ou a qualquer outro princípio imposto à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade.*

2.1.1. Do princípio da legalidade

A prática livre e consciente pelo requerido de conduta grave e colidente com o interesse público, pois se utilizou do dinheiro público para contratar diversos servidores comissionados, aumentando exacerbadamente a despesa total com pessoal do Município de Castro, apenas para satisfazer interesse próprio e/ou de seu grupo político, reveste-se de dolo genérico, traduzindo ação absolutamente antijurídica e, por tal razão, violadora do princípio da legalidade.

⁴ **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa.** São Paulo: RT, 2010, p. 154-155.

⁵ **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2002. p. 659.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o princípio da legalidade, necessária a transcrição da já consagrada lição de Hely Lopes MEYRELLES:⁶

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Não fosse isso, o requerido violou o art. 19, inciso III, cumulado com art. 20, inciso III, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), que será abordado mais à frente nesta exordial.

2.1.2. Dos princípios da moralidade administrativa, honestidade, lealdade às instituições e eficiência

A moralidade administrativa hodiernamente se constitui em pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, razão pela qual sua vulneração não merece qualquer complacência por ocasião da aplicação da punição respectiva, especialmente quando o agente age descumprindo dever funcional em prejuízo dos cofres públicos e, portanto, do melhor atendimento da coletividade local, como é o caso.

⁶ **Direito Administrativo Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82-83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Neste diapasão, expressou-se Waldo FAZZIO JÚNIOR⁷:

Atentar contra princípios jurídicos é muito mais grave que violar regras; significa agredir todo o sistema. Justamente por isso, o texto do art. 4º da LIA, ao exigir que os agentes públicos cumpram e façam cumprir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, repercute o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Observando o conteúdo moral⁸ da conduta administrativa, Diógenes GASPARINI⁹ consigna:

Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom administrador. Este é aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. A importância desse princípio já foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA, 89:134) ao afirmar que a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo.

Segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, o princípio da moralidade impõe que o agente público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só

⁷ **Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos.** São Paulo: Atlas, 2000. p. 170.

⁸ Nesse sentido, **DI PIETRO** verifica que Maurice Hauriou, foi o primeiro a cuidar do assunto, tendo feito a sua colocação definitiva na 10ª edição do *Précis de Droit Administratif*, onde define a moralidade administrativa como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’ implica saber não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que ‘é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder público, mesmo o discricionário’. Em resumo, sempre que a matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Trata-se de princípio bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de assistir aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam se afastar.¹⁰

O Superior Tribunal de Justiça trilha a mesma orientação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). O postulado constitucional da moralidade administrativa é princípio basilar da atividade administrativa e decorre, diretamente, do almejado combate à corrupção e à impunidade no setor público. Em razão disso, exerce dupla função: parâmetro de conduta do administrador e requisito de validade do ato administrativo. Interpretação da Lei n. 8.429/92. Método teleológico. Verifica-se claramente que a mens legis é proteger a moralidade administrativa e todos seus consectários por meio de ações contra o enriquecimento ilícito de agentes públicos em detrimento do erário e em atentado aos princípios da administração pública. (...).
(REsp 1107833/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009).

Tem-se que a moralidade administrativa está umbilicalmente ligada aos princípios da honestidade e lealdade às instituições e as condutas perpetradas pelos requeridos demonstram, pela narrativa fática, nitidamente e à fatura, ofensa a tais primados.

Não se olvide, ainda, que a eficiência, a qual deve pautar o serviço público em geral, restou relegada pela conduta do requerido,

⁹ **Direito Administrativo**. 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 1993. p. 07.

¹⁰ **Manual de Direito Administrativo**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 19.



o qual impingiu aos cofres públicos aumento irregular de despesa com pessoal, gerando desequilíbrio orçamentário, que não “refletiu” tanto no seu governo, mas sim nos anos de 2013 e 2014, tendo a nova gestão municipal necessitado tomar atitudes drásticas de cortes de gastos, retardando melhorias e investimentos em saúde e educação no Município, tão-somente para corrigir este grave desmando de gerenciamento da *res publica*.

Nas palavras do jurista Celso Antonio Bandeira de MELLO¹¹: *Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da "boa administração".*

Pode-se dizer, outrossim, que se trata do princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, o princípio da eficiência impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

2.1.3. Da conduta típica do artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92

¹¹ Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 104.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

O agir do requerido não só viola frontalmente diversos princípios norteadores da Administração Pública, como também caracteriza conduta expressa do artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.¹²

Com efeito, a conduta do requerido não se amolda apenas ao *caput* do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, mas também tipifica a ocorrência de ato doloso perpetrado para obter resultado proibido por lei, nos termos do estabelecido pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, também conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma

¹² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Como se vê, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 é clara ao estabelecer como limite de gasto total com pessoal, no âmbito do Poder Executivo municipal, 54% da receita corrente líquida do Município, o que, como visto e comprovado pelo inquérito civil anexo, foi superado em 02,01% ao final do ano de 2012, pois se constatou, na data de 31 de dezembro, o percentual total gasto com pessoal de 56,01%.

Ademais, os atos de nomeação para cargos em comissão, funções de confiança e cargos efetivos, no período semestral derradeiro de mandato, são tidos pela Lei acima mencionada como nulos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

pleno de direito, embora não seja objeto da presente ação civil a impugnação à situação de seus ocupantes¹³.

E tal conduta se revela tão gravosa que o legislador até definiu-a como crime no artigo 359-G¹⁴ do Código Penal, nos termos da redação determinada pela Lei n. 10.028/2000.

Quanto à configuração da ilegalidade, veja-se abaixo ementas de julgados de egrégios tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO EM CONCURSO - 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - VEDAÇÃO LEGAL - ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - AUTOTUTELA - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. - Violam a Lei de Responsabilidade Fiscal as nomeações em concurso público promovidas dentro do período dos 180 dias que antecedem o término do mandato do Ex-Prefeito, quando implicam aumento de despesa com pessoal.

(TJ-MG - AC: 10417140005147001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES

¹³ Já que decorreram mais de 02 anos do fato (aumento ilegal de despesa), a situação restou corrigida em 2014 e não se vislumbra prejuízo direto ao erário, pois, ao que consta, todos os servidores nomeados no último semestre de 2012 laboraram normalmente.

¹⁴ Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.



DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ - REsp: 1170241 MS 2009/0239718-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO NA SEDE OFICIAL E NA CÂMARA DE VEREADORES. VIGÊNCIA. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE. AUMENTO DE DESPESA. PERÍODO INFERIOR AOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NULIDADE DO ATO.

I - Considerando que a Lei Municipal nº 382/2012 foi afixada no átrio da Prefeitura, bem como na Câmara de Vereadores do Município de Bacuri, não há como negar-lhe vigência, pois o ato atendeu ao disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

II - É nula de pleno direito a Lei Municipal que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área de Saúde do Município de Bacuri-MA, posto que aprovada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato eletivo, o que é expressamente vedado pelo artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

(TJ-MA - APL: 0523742014 MA 0000032-45.2014.8.10.0071, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 12/03/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2015)

03. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

3.1. seja determinada a **notificação** preliminar do requerido, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

3.2. na sequência, seja a inicial recebida e seja determinada a citação do requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos demais termos do rito ordinário;

3.3. a **citação do MUNICÍPIO DE CASTRO**, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

3.4. a tomada do depoimento pessoal do requerido e ouvida da testemunha desde já arrolada (ao final desta exordial), sem prejuízo de sua substituição ou indicação de outras em momento oportuno;

3.5. a produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícia (se necessário) e, ainda, prova testemunhal;

3.6. a juntada de certidão da Escrivania Cível local sobre a existência de condenação cível por ato de improbidade administrativa contra o requerido, a contar do ano de 2005¹⁵;

3.7. a dispensa do pagamento de custas e de outras despesas processuais, na forma do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;

3.8. no mérito, a **condenação do réu MOACYR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ELIAS FADEL JUNIOR nas penas do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, por infração ao disposto no artigo 11, *caput* “e” inciso I, também da Lei n. 8.429/1992, consistentes na perda da função pública (caso o requerido esteja exercendo alguma ao cabo da relação jurídica processual), suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

3.9. a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e verbas decorrentes do ônus da sucumbência;

3.10. ao final, em havendo condenação, a inscrição da sentença no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Atribui-se à causa, exclusivamente para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Castro, 04 de agosto de 2015.

- assinado digitalmente -

JOÃO CONRADO BLUM JÚNIOR

Promotor de Justiça

TESTEMUNHA: GENY TIMÓTHEO SOARES, auditora do Ministério Público do Estado do Paraná, devendo ser intimada na Rua Riachuelo, 149, Centro,

¹⁵ Primeiro ano do seu primeiro mandato como Prefeito de Castro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Ponta Grossa-PR, CEP: 84010-230, **mas que será ouvida na Vara Cível de Castro, durante regular audiência de instrução e julgamento, sendo que o autor, desde logo, autoriza seu deslocamento para aqui ser inquirida judicialmente.**

(Petição inicial de ação civil por ato de improbidade administrativa – IC n. MPPR-0031.13.000341-6)